



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

**PROJETO DE LEI Nº 316, DE 2011
(Apenso: Projeto de Lei nº 1.860/2011)**

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento de Compostos Orgânicos de Origem Vegetal, que tem como objetivo reduzir as emissões de gases de efeito estufa e o consumo de combustíveis fósseis.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado FRANKLIN LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, em seu art. 1º, cria o Programa Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento de Compostos Orgânicos de Origem Vegetal e estabelece seus objetivos.

O art. 2º determina as providências que devem ser adotadas para o incentivo da pesquisa, do fomento, da produção, da comercialização e do uso energético dos compostos orgânicos de origem vegetal.

Na Justificação, argumenta-se que o Brasil, dadas suas vantagens comparativas e sua capacidade de produzir biomassa, pode perfeitamente instituir mais um produto tecnicamente limpo, sem comprometer

sua produção agrícola em biomas destinados à produção de alimentos, bem como liderar esforços nessa área, deixando claro ao mundo o nosso sólido compromisso com os desafios ambientais.

Ao referido Projeto de Lei foi apensado o Projeto de Lei nº 1.860, de 2011, de autoria do Deputado Júlio Delgado, que igualmente dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento de Compostos Orgânicos de Origem Vegetal. A proposição apensada trata essencialmente da mesma matéria da proposição principal, utilizando, para isso, de semelhantes dispositivos.

Os projetos tramitam em regime ordinário e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Distribuídos inicialmente a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para apreciação de mérito, não receberam emendas no prazo regimental. Serão submetidos ainda à apreciação das Comissões de Minas e Energia (mérito), Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É louvável a iniciativa do ilustre Deputado Sandes Júnior de estabelecer, por meio de Projeto de Lei, um programa definindo uma política clara de produção de biocombustíveis e de compostos orgânicos para a redução da emissão de gases de efeito estufa, por meio de incentivos para pesquisas e desenvolvimento tecnológico na academia, agências reguladoras e entidades privadas. O mesmo se pode dizer da iniciativa do Deputado Júlio Delgado, autor da proposição apensada, de igual teor.

Entende-se por biocombustível o derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna ou, conforme regulamento, para outro tipo de geração de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil.¹

¹ Inciso XXIV do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

No que se refere à estruturação do “Programa Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento de Compostos Orgânicos de Origem Vegetal”, convém mencionar que boa parte da proposta já possui lastro em leis vigentes, com destaque para a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Em seu art. 1º, a Lei traça os objetivos da política energética nacional, com diversos incisos fazendo menção direta aos biocombustíveis, quais sejam:

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

.....
XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional;

XIII - garantir o fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional;

XIV - incentivar a geração de energia elétrica a partir da biomassa e de subprodutos da produção de biocombustíveis, em razão do seu caráter limpo, renovável e complementar à fonte hidráulica;

XV - promover a competitividade do País no mercado internacional de biocombustíveis;

XVI - atrair investimentos em infraestrutura para transporte e estocagem de biocombustíveis;

XVII - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento relacionados à energia renovável;

XVIII - mitigar as emissões de gases causadores de efeito estufa e de poluentes nos setores de energia e de transportes, inclusive com o uso de biocombustíveis.

A mesma lei, em seu art. 2º, cria o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), a quem cabe **estabelecer diretrizes para programas específicos**, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos **biocombustíveis**, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alternativas (inciso IV).

Além desses dispositivos, há a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, atendendo o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que cria o Fundo Nacional de Infraestrutura de Transportes – FNIT e dá outras providências. Em seu art. 4º, inciso, VII, assim dispõe:

Art. 4º Os projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás a serem contemplados com recursos da Cide, conforme estabelece a alínea "b" do inciso II do § 4º do art. 177 da Constituição Federal, serão administrados pelo Ministério do Meio Ambiente e abrangerão:

.....
VII - o fomento a projetos voltados à produção de biocombustíveis, com foco na redução dos poluentes relacionados com a indústria de petróleo, gás natural e seus derivados.

Verifica-se, portanto, que o objeto contemplado pelos PLs 316/2011 e 1.860/2011 já faz parte do arcabouço legal vigente, que atribui ao CNPE o papel de estabelecer diretrizes para programas específicos. De fato, trata-se de competência típica do Poder Executivo, consistente em dar corpo e detalhamento às diretrizes emanadas por lei de caráter geral. Para a efetividade de qualquer política, é essencial que o Poder Executivo tenha certa flexibilidade gerencial, limitada pelos princípios clássicos que regem a administração pública.

O que se pode vislumbrar, nesse caso, é conferir maior conectividade entre os princípios e objetivos da política energética nacional e os programas específicos que lhe dão caráter executivo. Acredita-se que, ao delinear essa ponte, pode-se alcançar a finalidade almejada pelos PLs 316/2011 e 1.860/2011, sem invadir competência alheia à do Poder Legislativo.

Com esse intuito, propõe-se substitutivo para especificar os requisitos obrigatórios das diretrizes a serem emitidas pelo CNPE. Assim, garante-se que qualquer programa relacionado a biocombustíveis esteja plenamente alinhado aos objetivos mais amplos perseguidos pela política energética nacional.

Nesses termos, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 316, de 2011, e do Projeto de Lei nº 1.860, de 2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado FRANKLIN LIMA

Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 316/2011

(Apenso: Projeto de Lei nº 1.860/2011)

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para discriminar as diretrizes obrigatórias para os programas específicos tratados no âmbito da política energética nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.478, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 2º (...)

(...)

§ 3º *As diretrizes para os programas específicos dos quais trata o inciso IV do **caput** do art. 2º devem contemplar, obrigatoriamente:*

I – indicação dos objetivos e metas de participação na matriz energética nacional;

II – indicação das demandas de pesquisa e desenvolvimento necessárias à implementação da política energética nacional relativas ao programa específico; e

III – fontes de recursos disponíveis para implementação dos programas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado FRANKLIN LIMA

Relator